

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90011/2026/TCM-PA **Impugnante:** CONECTA X **Objeto:** Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e periféricos médicos e odontológicos

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital em epígrafe na qual a peticionante sustenta, em argumento único, a suposta incompatibilidade entre a modalidade pregão e a exigência de "Certidão de Acervo Técnico (CAT)". Invoca, para tanto, o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que o pregão seria vedado à contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e de projetos de engenharia, do que decorreria, "por consequência lógica e legal", a impertinência da exigência atacada.

A impugnação não merece acolhida. A tese parte de duas premissas equivocadas e, curiosamente, contém em si mesma a sua própria refutação.

### **II. DO MÉRITO**

#### **II.1. Da premissa equivocada quanto à natureza do objeto: manutenção é serviço comum de engenharia, hipótese expressamente ressalvada ao pregão**

Convém, antes de tudo, situar de onde o impugnante extraiu a alegada vedação, porque o dispositivo que ele cita diz, literalmente, o oposto do que pretende.

O art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da mesma Lei. A ressalva não é detalhe: é o coração da norma.

E o que diz a alínea invocada pela própria exceção? O art. 6º, XXI, "a", define serviço comum de engenharia como todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. A palavra "manutenção" está expressa no texto legal.

Diretoria de Administração  
Seção de Contratos, Convênios e Licitações- SCCL

O objeto deste certame é, precisamente, a manutenção preventiva e corretiva de bens móveis (equipamentos médicos e odontológicos), com preservação de suas características originais. Subsume-se, portanto, com exatidão cirúrgica, ao conceito de serviço comum de engenharia. Não se trata de projeto de engenharia, tampouco de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual. Trata-se da única categoria de serviço de engenharia que o art. 29, parágrafo único, ressalva e autoriza no pregão. O entendimento, aliás, é pacífico no TCU: os serviços comuns de engenharia podem ser contratados por pregão.

Daí a contradição que o impugnante não percebeu ao redigir sua peça. Ele sustenta, de um lado, que o objeto "não se configura como projeto de engenharia" (e nisso tem razão); e pretende, de outro, afastar exigência de qualificação técnica como se objeto e modalidade fossem, juridicamente, incompatíveis. Ocorre que a escolha do pregão, longe de infirmar a natureza técnica do objeto, a confirma: o pregão foi adotado porque o objeto é serviço comum de engenharia, padronizável em desempenho e qualidade, exatamente a hipótese do art. 6º, XXI, "a". A modalidade está correta. A exigência também. Não há antinomia alguma a sanar, salvo aquela que a impugnação criou para si mesma.

## **II.2. Da segunda premissa equivocada: o edital não exige CAT**

A impugnação combate uma exigência que o edital não faz. Em nenhum momento o instrumento convocatório ou o Termo de Referência reclamam Certidão de Acervo Técnico (CAT). O que o edital exige são institutos diversos, com fundamento próprio e inconfundível:

(i) **atestado de capacidade técnico-operacional** (item 5.4.1 do TR), cujo amparo está no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e

(ii) **Certidão de Registro junto ao CREA** (item 5.4.3 do TR), fundada no art. 67, V, da mesma Lei, que autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

São figuras distintas da CAT, com naturezas e finalidades próprias. A impugnação, ao atacar a CAT, dirige-se contra exigência inexistente no edital. O equívoco é grave porque revela leitura apressada do próprio instrumento que se pretende impugnar.

## **II.3. Da qualificação técnica como exigência transversal a qualquer modalidade**

Ainda que se admitisse, por mero exercício argumentativo, a confusão entre os institutos, o raciocínio do impugnante continuaria insubsistente. Não existe, em parte alguma da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que dispense a qualificação técnica em razão da modalidade pregão. A habilitação técnica do art. 67 incide sobre a contratação, não sobre a modalidade.

Pregão é forma de seleção da proposta mais vantajosa; não é instrumento de mitigação dos requisitos de aptidão técnica do contratado. Confundir uma coisa com a outra é tomar o procedimento pelo mérito.

A pergunta que se impõe, portanto, é direta: de onde o impugnante extraiu que a adoção do pregão afastaria, por si só, a exigência de registro no CREA ou de comprovação de capacidade técnico-operacional? Não do art. 29. Não do art. 67. Não da jurisprudência do TCU. A premissa não tem origem no ordenamento; tem origem na peça impugnatória.

#### **II.4. Do fundamento material da exigência: a natureza do objeto impõe a habilitação técnica**

A pertinência da exigência decorre da própria natureza do serviço. A manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares insere-se no rol de atividades privativas de profissionais do Sistema CONFEA/CREA, nos termos do art. 7º, "g", da Lei nº 5.194/1966, da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 (Art. 5º, § 1º, Atividade 17, operação e manutenção de equipamento ou instalação) e, de modo categórico, da Resolução CONFEA nº 1.156/2025 (art. 8º), que classifica como competência do engenheiro com ênfase em biomédica as atividades relativas a instrumentos e equipamentos eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde das áreas médica, odontológica e hospitalar.

Some-se a isso a disciplina sanitária. Os equipamentos objeto da manutenção, por seu uso assistencial, têm o funcionamento diretamente associado à saúde e à integridade física de servidores e usuários, razão pela qual a normatização da ANVISA impõe que tais atividades sejam executadas por profissionais e empresas tecnicamente habilitados. A exigência prevista no item 5.4.3 do TR não é, pois, formalidade restritiva: é decorrência lógica da incidência do art. 67, V, c/c o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, e instrumento de tutela da segurança dos usuários. Flexibilizá-la não ampliaria a competitividade de forma legítima; ampliaria o risco.

Registre-se, por fim, que a exigência atende ao parâmetro de proporcionalidade reclamado pela própria Lei: o registro é exigido porque o objeto, por força de lei e de regulamento, demanda atuação de empresa registrada no conselho competente, e não de forma genérica ou indiscriminada. Para eventuais sociedades empresárias estrangeiras, a exigência observará o art. 67, § 7º, com apresentação da solicitação de registro no momento da assinatura do contrato.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando que (i) o objeto se enquadra como serviço comum de engenharia, hipótese expressamente ressalvada ao pregão pelo art. 29, parágrafo único, c/c

Diretoria de Administração  
Seção de Contratos, Convênios e Licitações- SCCL

o art. 6º, XXI, "a", da Lei nº 14.133/2021; (ii) o edital não exige CAT, mas sim atestado de capacidade técnico-operacional (art. 67, II) e registro no CREA (art. 67, V), institutos diversos e regularmente fundamentados; (iii) a qualificação técnica independe da modalidade adotada; e (iv) a exigência encontra respaldo material na legislação profissional e sanitária aplicável, conhece-se da impugnação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026/TCM-PA em todos os seus termos.

Atenciosamente,

**JONAS SILVA DOS SANTOS**

**Pregoeiro - SCCL/DAD**

Fone: (91) 3210-7819